



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006809/989/16

**Prefeitura Municipal:** São João da Boa Vista.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Vanderlei Borges de Carvalho.

**Período(s):** (01-01-17 a 05-12-17) e (29-12-17 a 31-12-17).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Ademir Martins Boaventura.

**Período(s):** (06-12-17 a 28-12-17).

**Advogado(s):** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Aplicação total no ensino: 26,48%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 76,36%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 25,57%; Gastos com pessoal: 43,05%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,96%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 2 de abril de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, à inspeção deste Tribunal, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão, bem como que acompanhe as situações específicas de restituição de valores pelo Senhor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Vice-Prefeito e utilização de recursos do Fundo de Interesses Difusos, destacados no Protocolo nº 4280/12 – “São João + Verde”.

Determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C.CCCM-34

**Publicado no DOE em 07.05.19 – p. 54.**